MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10340.720079/2024-77**
ACÓRDÃO	3202-003.395 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOFROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2021

COFINS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. RECEITA DE SERVIÇOS DE TRANPORTE INTERNO. NÃO APLICAÇÃO.

A imunidade da Cofins relativa às receitas decorrentes da exportação de produtos e a isenção relativa às receitas decorrentes do transporte internacional de cargas não abrangem o frete interno vinculado a operação de exportação, visto que tal serviço é integralmente prestado no território nacional, não se caracterizando como transporte internacional ou exportação de serviço.

VALE-PEDÁGIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Não se aplica a exclusão da base de cálculo da Cofins às receitas provenientes de ressarcimento ou qualquer forma de reembolso de despesas com vale-pedágio que não atendam aos requisitos legais previstos na Lei nº 10.209/2001.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. SUBCONTRATAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO DE COFINS

A empresa prestadora de transporte rodoviário de cargas que subcontratar serviço a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional poderá apropriar-se de crédito de Cofins calculado sobre os pagamentos efetuados, aplicando-se a alíquota correspondente a 75% da alíquota básica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (relatora), que dava parcial provimento ao recurso voluntário, em relação ao frete interno vinculado à operação de exportação para cancelar a infração contida no item 3.1 do auto de infração. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Juciléia de Souza Lima.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima- Redatora designada

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência da Cofins incidência não-cumulativa, relativa aos períodos de apuração 01/2019 a 12/2021 (fls. 02 a 53), com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 02/2024, totalizando R$ 39.300.976,57, sendo R$ 19.175.508,38 correspondentes à contribuição.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 107-027.333, da 16ª TURMA/DRJ07:

> Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência da Cofins incidência não-cumulativa, relativa aos períodos de apuração 01/2019 a 12/2021 (fls. 02 a 53), com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 02/2024, totalizando R$ 39.300.976,57, sendo R$ 19.175.508,38 correspondentes à contribuição.
>
> Também foi lavrado auto de infração para exigência do PIS, para os mesmos períodos de apuração e com os mesmos acréscimos legais, totalizando R$

DOCUMENTO VALIDADO

8.314.690,96, sendo R$ 4.060.001,17 correspondentes à contribuição (fls. 54 a 105).

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 108 a 122) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

 A empresa fiscalizada desenvolve, primordialmente, os seguintes negócios: a)

Transporte rodoviário de cargas; b) Agenciamento de cargas; DAS INFRAÇÕES OMISSÃO DE RECEITAS A matéria objeto deste tópico diz respeito à omissão de receitas de transporte de cargas com destino à exportação, declaradas como isentas. Foram identificados valores informados nas fichas M410/M810 – Receitas isentas (planilha anexa), não alcançadas pela incidência da contribuição, sujeitas a alíquota zero ou de vendas com suspensão, relativamente aos anos 2019, 2020 e 2021; A empresa foi intimada a apresentar relação individual de todos os conhecimentos de transporte, indicando número, data, valor, tipo da receita sem incidência e empresa contratante; Em resposta, informou que os valores classificados nos CST 07 e 09 foram informados de forma equivocada, que não realiza transporte internacional de cargas ou pessoas, mas oferece serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação e que, portanto, o CST correto seria o 08, pois em ambos os casos se trata da aplicação da imunidade sobre as receitas decorrentes de operações de exportação de mercadoria para o exterior; Informou também que valores recebidos a título de vale-pedágio integram os valores dos CST citados, que sobre esses valores não incidem as contribuições, conforme Lei nº 10.209, art. 2º; A empresa apenas apresentou a relação dos conhecimentos de transportes, não apresentando justificativas ou base legal para a não incidência. Deste modo, foi novamente intimada a informar a natureza das receitas dos valores informados nas fichas M410/M810, dos anos 2020 e 2021; DOCUMENTO VALIDADO Em resposta, informou que os valores classificados no CST 07 foram registrados de forma equivocada, pois nos períodos de 2020 e 2021 a empresa não realizou transporte internacional de carga e pessoas, mas prestou serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação. Com relação ao CST 08, informou que esses valores são referentes à prestação de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação. Com relação ao CST 09, também foi informado que os valores foram classificados de forma equivocada e que prestou serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação; Foi solicitada a relação de todas EPE que contrataram serviços de frete de produtos destinados à exportação e eventuais declarações dessas empresas, afirmando que atendiam as condições de empresas preponderantemente exportadoras; A fiscalizada informou que os valores classificados no CST 09 foram informados de forma equivocada, se tratando de aplicação da imunidade sobre as receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior, citando o art. 149 da Constituição e as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Informou também que não existem declarações de empresas preponderantemente exportadoras; Cabe definir se estão isentas/imunes das contribuições as receitas auferidas com o transporte de mercadorias no território nacional, posteriormente

DOCUMENTO VALIDADO

exportadas. Cita-se o art. 149 da Constituição, § 2º; Conclui-se que as receitas decorrentes da prestação de serviços de frete no território nacional não são receitas de exportação de mercadorias ao exterior, logo não são decorrentes de exportação. Está sendo vendido pela fiscalizada o serviço de frete e não a mercadoria em si. Além disso, o serviço de frete está sendo vendido para empresa que atua no 4 DOCUMENTO VALIDADO mercado interno e não para o exterior. Não há, portanto, receita decorrente de operação de exportação de mercadorias para o exterior auferida pela fiscalizada; A única isenção para fretes está prevista no art. 14, V, da MP nº 2.158-35/2000, aplicando-se somente para o transporte internacional de cargas e pessoas. O STJ decidiu, no REsp nº 1233665, o alcance da aplicabilidade deste artigo; Quanto ao vale pedágio, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.209, em regra, o contratante do serviço de transporte deve antecipar o vale-pedágio para o prestador do serviço, em modelo próprio e independente do valor do frete. A exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins dos recebimentos antecipados de vale-pedágio decorre da obrigatoriedade de o tomador do serviço arcar com o custo. Nesses casos, os valores do vale-pedágio não estarão inclusos nos valores informados nos campos I01 do CT-e; Contudo, se o transportador não observa o determinado pela Lei nº 10.209, o valor de eventual pedágio incluído no contrato de frete não pode ser excluído da base de cálculo, muito embora estejam incluídos nos campos I01 do CT-e. A Solução de Consulta COSIT nº 583/2017 tratou desse assunto; Assim, serão apuradas as omissões de receitas, declaradas como imunes/isentas, relativas ao transporte interno de mercadorias, que eventualmente seriam exportadas. Foram levantados os valores informados na ficha I01, referentes às prestações dos serviços, agrupados mensalmente. Foram apurados os valores informados na ficha M210 das EFD Contribuições, na linha “Base de cálculo das contribuições”; Tendo por base o saldo líquido dos valores dos serviços prestados, CT-e emitidos menos cancelados, excluídos os valores declarados de base de cálculo das contribuições, foram apurados os valores de omissão, conforme planilha anexa; GLOSA DE CRÉDITOS – FICHAS M110 E M510 Este tópico diz respeito à glosa parcial de créditos escriturados nas fichas M110 e M510 das EFD – Contribuições, informando ajustes de créditos no período, com descrições de “exclusão do icms da base de cálculo”, “saldo anterior” e “demais exportação”. Foram identificados valores informados nas fichas M110/M510 – Ajustes do crédito de PIS apurado, relativos ao item “demais exportação”, conforme planilha anexa; Intimada a justificar tais valores, a autuada esclareceu que se trata de valores referentes à aplicação da imunidade sobre as receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior, e que foi considerada extemporaneamente nas apurações do PIS e da COFINS; Também apresentou planilha informando CT-e emitidos por ela própria, no período entre 2019 e 2021; Como dito, as receitas decorrentes da prestação de serviços de frete no território nacional não são receitas de exportação de mercadorias ao exterior, logo não são decorrentes de 5 ACÓRDÃO 107-027.333 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 10340.720079/2024-77 ACÓRDÃO 107-027.333 – 16ª

DOCUMENTO VALIDADO

TURMA/DRJ07 PROCESSO 10340.720079/2024-77 exportação e, portanto, não são imunes. Além disso, a fiscalizada já informou os valores dos serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação nas fichas M410 e M810. Não faz sentido, além de informar essas receitas como imunes, tentar utilizar parte desses valores como créditos extemporâneos. Diante do exposto acima, tais valores serão glosados; GLOSA DE CRÉDITOS – EMPRESAS CADASTRADAS NO SIMPLES Este tópico diz respeito à glosa de uma parcela de créditos referentes a fretes subcontratados de empresas cadastradas no Simples. Em sua apuração foi utilizada a alíquota cheia, ao invés de utilizar a alíquota prevista no crédito presumido; Existe a possibilidade de crédito presumido para transportadora quando há subcontratação de serviços de transporte de carga a pessoas físicas, transportadores autônomos ou empresas optantes pelo Simples Nacional, calculado pelas alíquotas de 1,2375% (1,65% x 75%)

e 5,7% (7,6% x 75%) sobre o valor dos serviços subcontratados; DOCUMENTO VALIDADO Na ficha F100 das EFD – Contribuições foram selecionados os registros cujo prestador do serviço estava cadastrado no Simples na época do fato e que foi utilizado a alíquota cheia no cálculo do crédito; A partir da base de cálculo foram apuradas as diferenças (1,65% – 1,2375% e 7,6% - 5,7%) entre o valor declarado e o valor correto (Anexo III). Foram apurados os valores mensais relacionados na planilha anexa; FALTA DE RECOLHIMENTO Este tópico diz respeito à apuração da falta de recolhimento do PIS e da COFINS, apurada a partir das informações declaradas nas EFD – Contribuições, nas fichas M200, M105 e M110 para o PIS e nas fichas M600, M505 e M510 para a Cofins; Em alguns meses do período fiscalizado, a autuada apurou valores de contribuição, nas fichas M200/M600, superiores aos valores de crédito informados nas fichas M105/M505 e M110/M510. Nesses meses não houve recolhimento, pois a empresa entendia que possuía saldo de créditos nos meses anteriores; Ocorre que, após a apuração de todas as infrações nos itens acima, esse saldo deixou de existir, sendo aproveitado no abatimento dos valores apurados das infrações. O aproveitamento de ofício dos saldos anteriores de créditos será detalhado em item específico. As tabelas anexas contêm a relação dos meses, com os respectivos valores declarados de contribuição, créditos e ajustes e o valor apurado de falta de recolhimento.

O contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 07/02/2024 (fl. 4.604) e apresentou impugnação tempestiva em 08/03/2024 (fls. 4.606 a 4.632), alegando, em resumo, que:

PRELIMINARMENTE DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS DE OFÍCIO O Sr. Auditor, com base nos valores declarados nas fichas M200/M600, M105/M505 e M110/M510, apurou saldos de créditos de PIS e COFINS no total de R$ 6.924.024,70 e os abateu de ofício com as infrações apuradas, porém o fez de forma consolidada, não individualizando a utilização dos créditos por infração; A Impugnante pretende que os saldos de créditos sejam abatidos direta e especificamente das infrações constituídas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do auto de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

infração. Ademais, também pretende que a RFB lhe forneça relatório especificado acerca do valor de cada uma das infrações acima mencionadas (já que não foram separadas pelo Sr. Auditor), constando os abatimentos, e demonstrando o crédito tributário que está em exigência de cada uma das infrações; Da ausência de divisão dos valores das infrações e, ainda, da possibilidade de abatimento dos saldos credores das mesmas, a Impugnante ficou impedida até de realizar o pagamento das infrações retro, se assim desejasse; DOCUMENTO VALIDADO Diante disso, a Impugnante requer: i) o abatimento de ofício dos créditos não utilizados nas infrações constituídas no auto de infração, e ii) que após o referido abatimento, sejam individualizados os cálculos das mesmas, nos termos da fundamentação supra, com a demonstração de multa, juros, e abatimentos, para fins de esclarecimento; A INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO O EQUÍVOCO INTERPRETATIVO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PIS E COFINS Relativamente à alegada omissão de receitas, a interpretação do Sr. Auditor Fiscal está equivocada, pois é contrária ao pronunciamento jurisprudencial do STF, a Impugnante não omitiu receitas e porque não se trata de receitas isentas, mas imunes; De acordo com a RFB a omissão de receitas por parte da pessoa jurídica se dá quando ela não declara todos os seus rendimentos, ou os declara em valores inferiores aos que realmente obteve, o que não ocorreu no presente caso, pois a Impugnante fez a escrituração integral da obrigação assessória relativa ao PIS e à COFINS, junto à EFD – Contribuições, nos anos 2019, 2020 e 2021. Ou seja, a Impugnante não omitiu receitas, mas as declarou, não como isentas, mas como imunes, como de fato são; Esclarecido tal ponto, vê-se que o lançamento baseia-se em questão estritamente de direito. O transporte rodoviário de cargas, quando atrelado a operações de exportação, possui uma disciplina específica. A legislação prevê a inexigibilidade de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes do serviço de frete que tem por objeto a remessa de mercadorias à exportação, conforme disposto no art. 149, §2º, inc. I da Constituição, bem como arts. 5º, inc. I, da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.833/2003; Tais artigos não restringiram a não incidência do PIS e COFINS ao resultado dos “produtos” exportados, mas indicaram que a não incidência da aludida contribuição ocorre sobre as receitas decorrentes das operações que envolvam exportação. Assim, a Impugnante tem direito de não submeter a receita proveniente de tais operações à incidência das contribuições, o que foi efetivado por meio dos registros fiscais analisados; O Sr. Auditor fez uma interpretação literal da norma imunizante, pressupondo que somente a empresa remetente da mercadoria ao exterior tem as suas receitas sujeitas à não incidência, e não reconhece a operação pertinente ao transporte de mercadoria destinada à exportação como uma fase integrante da própria cadeia de exportação, que tem início com a produção, e se encerra com a remessa do bem (mercadoria/serviço) para fora do país; Tal entendimento não observa a finalidade da norma e, especialmente, a inexistência de fundamento legal e plausível para essa limitação, que não existe, pois não decorre da lei, e porque o que a própria lei almeja é desonerar as exportações, ocorridas de forma direta ou

DOCUMENTO VALIDADO

indireta com o fito de gerar divisas; DOCUMENTO VALIDADO O objetivo das normas é ajustar o custo do produto nacional – retirando sua carga tributária – para que tenha um nível adequado de competitividade no exterior. Assim, na acepção do vocábulo "operação", deve-se entender não só o produto da venda realizada ao exterior, mas toda a receita ou resultado decorrente de qualquer das fases da cadeia de exportação, na qual a venda do serviço de transporte/frete está inserida; O transporte rodoviário de mercadorias realizado pela Impugnante é atividade de meio da operação e indispensável, pois para serem exportadas, as mercadorias precisam ser coletadas nas localidades onde é realizada a produção, e transportadas até os pontos de saída do território nacional. Assim, faz jus à imunidade; Cabe lembrar que a política de exportação está baseada no sentido de que não se exportam tributos no intuito de aumentar a competitividade do produto nacional no cenário internacional. Esse mesmo raciocínio foi adotado no âmbito do STF, que em 12/02/2020 julgou em sede de repercussão geral – ADI 4735 e RE 759.244/SP, Tema 674 – e declarou inconstitucional a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento das exportações indiretas, prevista no art. 170, §1º e 2º, da IN RFB 971/2009, por violar o inc. I, §2º do art. 149 da Constituição, solidificando o entendimento atinente à imunidade constitucional aplicada às contribuições sociais; O contribuinte apresenta considerações acerca da decisão acima citada, concluindo que não é razoável dissociar o frete que compõe a operação de exportação indireta, cabendo levar em consideração toda a cadeia envolvida, desde a produção da mercadoria até a efetiva exportação e, especialmente, que é o destino da mercadoria à exportação o fator determinante à aplicação da imunidade; Nesse sentido, o STF também deu provimento ao recurso extraordinário interposto por pessoa jurídica operadora de transporte – prestadora de serviços de fretes em território nacional, custeados por empresa nacional – e declarou o seu direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas auferidas da venda do frete para seus clientes 8 ACÓRDÃO 107-027.333 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 10340.720079/2024-77 que sejam trading companies (comerciais exportadores com fins específicos de exportação, devidamente registrados) – RE 1.367.071/PR; Ressalte-se que o STF, na fundamentação, não limitou a imunidade aos fretes prestados apenas às tradings companies, todavia fez constar menção em particular a estas operações no dispositivo da decisão, pois este foi o pedido inicial específico da operadora de transporte, autora do RE; O acórdão do citado RE foi objeto de embargos de divergência, que teve seu provimento negado pelo Tribunal, entendendo o relator que "o preço do frete inclui a carga tributária sobre ele incidente, a qual será repassada para a operação de exportação, quer seja ela realizada diretamente pela empresa exportadora, quer pela "trading company"; Ressalte-se que as mercadorias transportadas pela impugnante estão amparadas por NF-e específica para operações de exportação, possuindo CFOP e anotações relativas à efetiva exportação no campo natureza da operação. Tais informações e documentos são mais do que suficientes para qualificar e comprovar documentalmente que

DOCUMENTO VALIDADO

determinada operação se destina à exportação; DOCUMENTO VALIDADO Atualmente, na grande maioria dos casos, estas NF-e são registradas junto à DU E – Declaração Única de Exportação de que trata o art. 7º da IN RFB nº 1.702/2017, sendo este, um documento eletrônico em que se registra a conformidade tributária e aduaneira da exportação, que uma vez concluída, grava o registro denominado "averbação" previstos nos art. 89 e 90 da mesma IN, que consiste na comprovação final de que (além de se cumprir todas as exigências legais tributárias e aduaneiras) a mercadoria efetivamente foi remetida ao exterior, fato indispensável à segurança jurídica de qualquer imunidade tributária atribuída à cadeia das exportações; A impugnante tem acesso à rastreabilidade das operações que destinam mercadorias à exportação de que participou, uma vez que tem o seu CNPJ referenciado na própria NF-e da mercadoria transportada, conforme art. 93 da IN RFB nº 1.1702/2017; A impugnante pode realizar a consulta completa da NF-e no portal na Nota Fiscal Eletrônica e verificar o registro gerado, chamado de "evento", que grava, dentre outros dados, o número da DU-E e data de averbação. Ou seja, plenamente comprovável o transporte para exportação. Em anexo seguem algumas amostras de tais averbações de exportações para melhor entendimento; Assim, resta clara a inocorrência da primeira infração apontada no auto de infração; VALE PEDÁGIO Ainda na mesma infração acima analisada, a autoridade fiscal incluiu nas omissões valores relativos a vale pedágio. Este entendimento restritivo não está em consonância com art. 2º da Lei nº 10.209/2001, que dispõe sobre o enquadramento tributário atribuído aos valores do vale-pedágio; A base de cálculo das contribuições é a receita. Consta expressamente no art. 2º da Lei nº 10.209/2001 que o valor do vale- pedágio não pode ser considerado receita: o vale pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional, não será considerado rendimento tributável e não constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias; A não tributação dos valores relativos ao vale-pedágio independe de se estes são recebidos de forma antecipada ou posterior à prestação do serviço de transporte, características meramente operacionais estabelecidas a partir do artigo 3º que não se vinculam aos efeitos estritamente tributários conferidos pelo artigo 2º; Tanto é que, a própria RFB incluiu no regulamento do PIS e COFINS – IN nº 2121/2022 –o disposto no art. 2º da Lei nº 10.209/2001, no qual não há previsão de requisito relacionado ao momento do pagamento do vale-pedágio, mencionado pelo Sr. Auditor; DOCUMENTO VALIDADO A impugnante faz o destaque dos valores do vale-pedágio no CT-e de cada prestação de serviço de transporte, discriminando para o embarcador o valor do frete distintamente, uma vez que este último é o responsável por arcar com este custo. Assim, resta clara também a impossibilidade de se tributar os valores relativos ao vale-pedágio incluídos no total das alegadas receitas omissas; GLOSA DE CRÉDITOS – FICHAS M110 E M510 – CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS A alegada infração não ocorreu porque, como já demonstrado, a norma imunizante abrange as receitas oriundas do serviço de frete destinado à exportação, ainda que referido frete tenha sido realizado em território nacional, já que é o destino

DOCUMENTO VALIDADO

da mercadoria à exportação o fator determinante à aplicação da imunidade; Além disso, o lançamento do crédito por ajuste se deu pela necessidade de se realizar estorno de débito de operações que foram na origem tributadas indevidamente por se tratar de fretes de mercadorias destinadas à exportação, logo, abrangidas pela imunidade. A impugnante, seguindo a técnica disponível na EFD Contribuições, o fez por meio de ajustes de créditos nos registros M110 e M510; Ou seja, não se trata de aplicar a imunidade em dois momentos diferentes sobre a mesma operação, mas apenas ajustar uma operação tributada indevidamente em períodos anteriores. Assim, resta clara a inocorrência da infração apontada; GLOSA DE CRÉDITOS – EMPRESAS CADASTRADAS NO SIMPLES É direito da impugnante creditar-se integralmente pelos pagamentos efetuados na contratação de empresas enquadradas no Simples Nacional, devendo ser afastada a limitação do crédito a 75% imposta pelo §20 do art. 3º da Lei nº 10.833/200311 (e art. 15, inc. II da Lei nº 10.833/2003 para o PIS), pois violadora dos preceitos constitucionais da não-cumulatividade tributária e isonomia; A impugnante, como transportadora originária, não pode ser impedida de usufruir do crédito tributário integral na operação de subcontratação, em razão da opção equivocada do legislador ordinário, que limitou o crédito a 75% nesses casos, pois trata-se de insumo indispensável ao serviço de transporte realizado (ou uma despesa a ser abatida do conceito de faturamento) e que deve ser compreendido sob a ótica da tributação global ou em cascata, haja vista que a carga tributária incidente sobre as receitas será de 1,65% e 7,6%; A legislação das contribuições prevê como uma das condições gerais para o creditamento que os serviços contratados tenham exclusivamente como prestadores pessoas jurídicas, que é o caso das transportadoras enquadradas no Simples Nacional; Cita-se o Ato Declaratório Interpretativo nº 15/2007, que dispõe sobre o assunto sem fazer de forma expressa qualquer menção à redução da alíquota do crédito; Tal distinção contraria a lógica constitucional da não cumulatividade. Eleito pela DOCUMENTO VALIDADO lei o setor de transporte de cargas como hábil ao PIS e COFINS não-cumulativo, não pode ser exigida limitação ao creditamento integral, como pretende aplicar o Sr. Auditor; A disfunção econômica provocada pela exigência de utilização da alíquota prevista no crédito presumido significará a diminuição na subcontratação de empresas do Simples Nacional, violando-se, a um só tempo, o § 12 do art. 195 e o art. 150, inc. II, da Constituição, deturpando-se a não-cumulatividade e ferindo-se a isonomia, assim como o princípio da proporcionalidade; Assim, resta clara a inocorrência da infração apontada; FALTA DE RECOLHIMENTO Em alguns meses dos anos de 2019 a 2021, a impugnante apurou valores de contribuição superiores aos valores de crédito. Nestes meses não houve recolhimento, pois, no entendimento da impugnante, ela possuía saldo de créditos nos meses anteriores, que foram desconstituídos por conta da apuração fiscal. Todavia, a apuração fiscal resultou em reflexos indevidos; Em algumas competências, o Sr. Auditor desconsiderou a existência dos saldos credores apurados em períodos anteriores, por haver, no âmbito da lavratura do presente auto de infração, separado estes créditos para dedução de

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> ofício com os débitos apurados nas pretensas infrações; Ocorre que, ao se avaliar o método de apuração dos valores elencados sob a alegação de "falta de recolhimento", ficou evidente que, na prática, havia créditos disponíveis apurados em períodos anteriores e devidamente deduzidos dos débitos das competências elencadas, mas que foram artificialmente glosados, mesmo tendo sido estes créditos direcionados para as reduções de ofício; Como reflexo disto, além da cobrança indevida de um recolhimento que não tem consistência, ensejou a incidência de multa de 75% e juros sobre um crédito reconhecidamente legítimo, mas que, pelo simples fato de ter sido destinado de ofício a outra finalidade, acarretou para a impugnante um ônus descabido; Na prática, o Sr. Auditor efetua os seguintes procedimentos: a) Realiza a glosa dos créditos; b) Aplica multas e juros sobre os créditos glosados; c) Relaciona os mesmos créditos que foram objeto de glosa para disponibilizar na redução de ofício; e, d) Com os créditos relacionados faz redução de ofício com os exatos mesmos créditos glosados; Em decorrência disto, foi gerada uma infração artificial, resultando em multas e juros descabidos.
>
> O presente processo foi encaminhado a esta DRJ07 em 20/12/2024 para julgamento (fl. 4.830).
>
> É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2021 COFINS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. RECEITA DE SERVIÇOS DE TRANPORTE INTERNO. NÃO APLICAÇÃO.
>
> A imunidade da Cofins relativa às receitas decorrentes da exportação de produtos e a isenção relativa às receitas decorrentes do transporte internacional de cargas não abrangem o frete interno vinculado a operação de exportação, visto que tal serviço é integralmente prestado no território nacional, não se caracterizando como transporte internacional ou exportação de serviço.
>
> VALE-PEDÁGIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. REQUISITOS.
>
> Não serão beneficiadas pela exclusão da base de cálculo da Cofins as receitas oriundas de ressarcimento ou de qualquer outra forma de reembolso de despesas com vale-pedágio que não obedecerem as regras da legislação (Lei nº 10.209/2001).
>
> TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. SUCONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO DE COFINS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.
>
> A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar tal serviço prestado por pessoa jurídica optante pelo Simples poderá descontar crédito de Cofins, calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por este serviço aplicando-se alíquota correspondente a 75% da alíquota básica.

DOCUMENTO VALIDADO

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2021 PIS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. RECEITA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNO. NÃO APLICAÇÃO.

A imunidade do PIS relativa às receitas decorrentes da exportação de produtos e a isenção relativa às receitas decorrentes do transporte internacional de cargas não abrangem o frete interno vinculado a operação de exportação, visto que tal serviço é integralmente prestado no território nacional, não se caracterizando como transporte internacional ou exportação de serviço.

VALE-PEDÁGIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. REQUISITOS.

Não serão beneficiadas pela exclusão da base de cálculo do PIS as receitas oriundas de ressarcimento ou de qualquer outra forma de reembolso de despesas com vale-pedágio que não obedecerem as regras da legislação (Lei nº 10.209/2001).

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. SUCONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO DE PIS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

DOCUMENTO VALIDADO A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar tal serviço prestado por pessoa jurídica optante pelo Simples poderá descontar crédito de PIS, calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por este serviço aplicando-se alíquota correspondente a 75% da alíquota básica.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2021 INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

REQUISITOS.

A autoridade fiscal deve adotar a decisão judicial que versar sobre tema decidido pelo STF ou STJ quando for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, nos termos da necessária manifestação da PGFN sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

3. PRELIMINARMENTE 3.1 Do direito ao aproveitamento dos créditos apurados de ofício

DOCUMENTO VALIDADO

4. DA INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO 4.1 O equívoco interpretativo na constituição do crédito tributário de PIS e COFINS

4.1.1 Da suspensão da incidência do PIS e da COFINS

4.1.2 Vale-pedágio

4.2 Glosa de créditos – Fichas M110 e M510 – Créditos extemporâneos

4.3 Glosa de créditos – Empresas cadastradas no Simples

4.4 Falta de recolhimento

5. DOS PEDIDOS Nos termos da fundamentação exposta, a RODOFROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA., requer aos Nobres Julgadores o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário, para o fim de:

a) Suspender a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; b) Seja deferido o abatimento de ofício dos créditos não utilizados nas infrações constituídas junto aos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do auto de infração, e ii) que após o referido abatimento, sejam individualizados os cálculos das mesmas, nos termos da fundamentação supra, com a demonstração de multa, juros, e abatimentos, para fins de esclarecimento, nos termos da fundamentação contida no tópico 3 deste recurso voluntário;

c) Seja declarada a inocorrência/cancelamento de todas as infrações apontadas no termo de verificação fiscal do auto de infração e, em consequência, reconhecida a insubsistência do crédito tributário exigido, julgando-se improcedente o lançamento e também as glosas efetivadas pela fiscalização, nos termos da fundamentação contida nos tópicos 4, 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.2, 4.3 e 4.4 deste recurso voluntário; d) Requer por fim, que seja admitida, a qualquer tempo, a juntada da documentação apta a comprovar as alegações ora realizadas observando se assim, o artigo 16, §4º, alínea "a" do Decreto-Lei nº. 70.235/1972 e a necessidade de se estabelecer a correta e integral revisão do lançamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Aduz a recorrente que em relação ao item 4 do auto de infração "o Sr. Auditor, tendo por base os valores declarados nas fichas M200/M600, M105/M505 e M110/M510 apurou

saldos de créditos de PIS e COFINS no total de R$ 6.924.024,70 (seis milhões, novecentos e vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e setenta centavos), e os abateu de ofício com as infrações apuradas, porém o fez de forma consolidada, não individualizando a utilização dos créditos por infração".

> No entanto, há evidente erro material na análise deste ponto. Sucede que a Recorrente pretende que os saldos de créditos sejam abatidos direta e especificamente das infrações constituídas pelo Sr. Auditor junto aos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do auto de infração. Ademais, também pretende a Recorrente, que a Receita Federal do Brasil – após o devido abatimento – lhe forneça relatório especificado acerca do valor de cada uma das infrações acima mencionadas (já que não foram separadas pelo Sr. Auditor), constando os abatimentos, e demonstrando por fim, o crédito tributário que está em exigência de cada uma das infrações.
>
> Veja, que da ausência de divisão dos valores das infrações, e ainda, da possibilidade de abatimento dos saldos credores das mesmas, a Recorrente ficou impedida até de realizar o pagamento das infrações retro, se assim desejasse. Diante disso, a Recorrente então requer i) o abatimento de ofício dos créditos não utilizados nas infrações constituídas junto aos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do auto de infração, e ii) que após o referido abatimento, sejam individualizados os cálculos das mesmas, nos termos da fundamentação supra, com a demonstração de multa, juros, e abatimentos, para fins de esclarecimento.
>
> (...)
>
> a Recorrente então requer i) o abatimento de ofício dos créditos não utilizados nas infrações constituídas junto aos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do auto de infração, e ii) que após o referido abatimento, sejam individualizados os cálculos das mesmas, nos termos da fundamentação supra, com a demonstração de multa, juros, e abatimentos, para fins de esclarecimento.

No entanto, a DRJ concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo o cálculo original do auto de infração, ao entender que não há reparos na metodologia de apuração dos valores lançados. Segundo consignado, os créditos mantidos pela Fiscalização não podem ser individualizados por infração, uma vez que a contribuição a recolher deve ser apurada considerando, em cada período de apuração, tanto o montante devido quanto os respectivos créditos.

> A Fiscalização verificou tanto a apuração da base de cálculo realizada pelo contribuinte, como os créditos por ele considerados, além dos recolhimentos efetuados.
>
> Assim, conclui-se que não há reparos a fazer em relação à forma de apuração dos valores lançados, não sendo possível atender à pretensão da autuada, visto que não é possível apropriar os créditos mantidos pela Fiscalização a cada uma das infrações imputadas, uma vez que a contribuição a recolher deve considerar a contribuição devida e os respectivos créditos, para cada período de apuração.

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse sentido, conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que a autoridade fiscal relaciona os valores apurados em cada infração detalhada no relatório: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO (valor da contribuição), OMISSÃO DE RECEITA (base de cálculo), CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO – SIMPLES E FICHA EFD (valor da contribuição). Consta também planilha com a apuração da contribuição devida em cada período, a partir das bases de cálculo informadas em OMISSÃO DE RECEITA. Ademais, consta planilha totalizando a contribuição apurada (soma de todas as infrações) para cada mês, com a respectiva dedução dos créditos mencionados e demonstrados no item 4 do relatório fiscal, apurando-se a contribuição efetivamente lançada, sobre a qual incidiram multa de mora e juros de mora.

Desse modo, afasto a preliminar acerca da existência de erro material, uma vez que os demonstrativos que instruem os autos de infração evidenciam de forma suficiente a apuração fiscal efetuada, bem como os valores dos créditos considerados pela Fiscalização.

Rejeito, portanto, a preliminar, inclusive porque a matéria se confunde com o mérito.

MÉRITO

DO EQUÍVOCO INTERPRETATIVO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PIS E COFINS

No que se refere à infração intitulada “Omissão de Receitas”, a autoridade fiscal constatou que a pessoa jurídica fiscalizada excluiu da base de cálculo das contribuições valores correspondentes a receitas oriundas da prestação de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, conforme demonstrado pelas informações a seguir.

> CST 7 – transporte internacional de cargas ou passageiros/frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB
>
> CST 8 – outras receitas sem incidência
>
> CST 9 – receitas de fretes e de transporte multimodal, contratadas por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, para transporte no mercado interno de produtos com suspensão ou destinados à exportação/código genérico – operações com suspensão/vendas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora

Nesse sentido, a Fiscalização tributou as referidas receitas, por entender que não se trata de receitas imunes, uma vez que o serviço de frete é prestado em território nacional, para empresa que atua no mercado interno, citando o artigo 14, V, da MP nº 2.158-35/2000 e jurisprudência do STJ (REsp nº 1233665).

Por outro lado, a recorrente defende que não houve omissão de receitas, uma vez que tais valores foram escriturados integralmente em sua EFD – Contribuições, nos anos 2019 a

DOCUMENTO VALIDADO

2021, tendo sido informados como imunes. Cita os artigos 149, §2º, inciso I, da Constituição, 5º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e 6º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, concluindo que tais normas estabelecem a inexigibilidade de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes do serviço de frete que tem por objeto a remessa de mercadorias à exportação, sem condicionar a não incidência à exportação de fato.

Nesse sentido, a recorrente reitera que a Fiscalização interpreta as normas literalmente, sem observar sua finalidade, que é desonerar as exportações, ocorridas de forma direta ou indireta. Entende que o frete interno está inserido na cadeia de exportação, fazendo jus à imunidade. Cita jurisprudência do STF sobre a questão - ADI 4735 e RE 759.244/SP, Tema 674, e, ainda, o RE 1.367.071/PR, interposto por pessoa jurídica operadora de transporte em território nacional, destacando que o STF não limitou a imunidade apenas às tradings companies.

Assim, a recorrente defende que as mercadorias transportadas estão amparadas por NF-e específica para operações de exportação, com CFOP e anotações relativas à efetiva exportação no campo natureza da operação, comprovando que se destinam à exportação. Informa que tais NF-e são registradas junto à DU-E – Declaração Única de Exportação de que trata o artigo 7º da IN/RFB nº 1.702/2017, e que tem acesso à rastreabilidade das operações que destinam mercadorias à exportação de que participou, uma vez que seu CNPJ é referenciado na NF-e da mercadoria transportada, conforme artigo 93 da IN/RFB nº 1.1702/2017, conforme documentos anexados.

A Recorrente demonstrou que tais receitas estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual as contribuições sociais, a exemplo do PIS e da Cofins, não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação.

No entanto, a DRJ entendeu que a imunidade não seria aplicável à Recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário.

Em síntese, **a controvérsia dos presentes autos cinge-se a definir se o frete realizado no mercado interno relativo ao transporte de mercadorias destinadas à exportação, está ou não alcançado pela regra de imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.**

Por outro lado, no Tema nº 674, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4735 e Recurso Extraordinário nº 759.244/SP, o STF declarou inconstitucional a incidência das contribuições sociais sobre o faturamento das empresas comerciais exportadoras (isto é, empresas que destinam produtos adquiridos em solo nacional ao exterior) – imposta pelo artigo 170, §1º e 2º, da IN RFB 971/09 –, por violar justamente o art. 149, §2º, I, da CF.

Nas palavras do Min. Relator, Alexandre de Moraes, “não há como simplesmente cindir as negociações realizadas no âmbito das exportações indiretas, de modo a tributar as operações realizadas no mercado interno e imunizar exclusivamente a posterior remessa ao exterior”. Também nas palavras do Ministro, “o melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza

DOCUMENTO VALIDADO

objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida a exportação direta ou indireta".

Nesse sentido, o STF aplicou o Tema nº 674 em casos idênticos ao presente, envolvendo transportadoras e a imunidade do PIS e da COFINS. No RE 1.367.071/PR, a decisão favorável ao contribuinte foi objeto de embargos de divergência, que tiveram provimento negado pelo Plenário da Corte, sob o fundamento de que:

> "apesar de as situações fáticas analisadas na hipótese vertente e aquela do Tema 674 da repercussão geral serem distintas, os fundamentos adotados neste último são suficientes para assegurar que a norma imunizante abranja também as receitas oriundas do serviço de frete destinado à mercadoria a ser exportada, seja a empresa contratante a própria exportadora ou a comercial exportadora, haja vista que, como aqui assinalado, no Tema 674 não se fez distinção entre a venda ao exterior ser realizada de forma direta ou indireta, desde que com o fim específico de destinar um produto à exportação".

Raciocínio idêntico foi aplicado no julgamento do RE nº 1.431.151/RS, em 10/01/2025, pelo qual o STF reforçou que "o Plenário da Corte assentou que a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal também abrange "as receitas oriundas do serviço de frete destinado à mercadoria a ser exportada".

Considerando que a própria Suprema Corte – órgão a quem compete a guarda da Constituição – aplicou a ratio do Tema nº 674 às transportadoras, não cabe à DRJ deixar de observá-lo sob a singela justificativa de que no julgado "não há qualquer referência ao transporte interno".

Não se sustenta, portanto, a alegação da DRJ para desconsiderar o Tema nº 647, no sentido de que o julgado "não se refere à exigência do PIS e da Cofins", mas sim "de contribuições previdenciárias". Até mesmo porque, muito embora a contribuição apreciada no julgamento do RE 759.244 seja o FUNRURAL, a ADI nº 4.735 teve por objeto as "contribuições sociais", de forma genérica, incidentes sobre receitas de exportação indireta. Ademais, o STF não firmou a tese em razão do tributo em discussão ou tampouco em razão da atividade exercida pelo contribuinte.

Não apenas o próprio STF, mas também este CARF já aplicou o entendimento firmado no Tema nº 674 para o transporte de mercadorias destinadas à exportação. Veja-se:

> "Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p.03), com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas às competências 01/2015 a 12/2015, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte:
>
> omissão de receitas sujeitas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (...)

DOCUMENTO VALIDADO

> A Contribuinte, ora Recorrente, por sua vez, defende, em síntese, que o frete referente às operações realizadas no mercado interno que destinam mercadorias às empresas comerciais exportadoras também goza da imunidade prevista na Constituição Federal (...)
>
> Entendo que a matéria não comporta maiores discussões.
>
> Isto porque, como cediço, o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, afastando a incidência do tributo nas operações envolvendo sociedade exportadora intermediária / trading companies. (...)
>
> Portanto, deve ser aplicada a tese de julgamento fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 759.244, nos termos do art. 98 do RICARF, de observância obrigatória pelo colegiado" (Acórdão nº 2402-012.900, sessão de 6/11/2024).

Ressalta-se que o caso analisado envolvia a CRPB, contribuição que, assim como o PIS e a COFINS, não foi expressamente analisada pelo STF, mas que se enquadra nas "contribuições sociais" referenciadas no art. 149, §2º, da CF.

Já no acórdão nº 3401-012.663, julgado em 27/02/2024, esta 3ª Seção do CARF chancelou que "o frete interno que está incorporado ao preço final da mercadoria exportada, constitui receita de exportação que, por sua vez, está sob a guarida da imunidade (§ 2º, inciso I, art. 149, CF e inciso I dos artigos 5º e 6º, respectivamente, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003)".

Naquela oportunidade, o CARF reconheceu como válida a tomada de créditos de PIS e COFINS pela empresa comercial exportadora sobre os fretes internos das mercadorias posteriormente exportadas.

Isso porque, em suas palavras, "mostra-se plenamente viável o cálculo do crédito de PIS e COFINS sobre o serviço de frete interno, seja em razão da essencialidade na consecução de sua atividade de exportação (inciso IX), seja em razão da imunidade da receita, eis que o valor despendido encontra-se incorporado ao preço final do produto exportado e, de conseguinte, intrinsecamente associado à receita de exportação (§ 2º, inciso I, art. 149)".

Assim, a Recorrente comprovou, por meio dos documentos juntados por amostragem no protocolo da impugnação e do recurso voluntário, a efetiva exportação das mercadorias transportadas. Tratam-se de amostras de CT-e, NF-e e DU-E que demonstram, inclusive, a total rastreabilidade das operações, plenamente passível de ser realizada pela Receita Federal e/ou pela Recorrente, se necessário.

Dessa forma, o art. 102, §2º, da CF é expresso ao afirmar que as decisões proferidas pelo STF em sede de ADI "produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

DOCUMENTO VALIDADO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário quanto ao frete interno vinculado à operação de exportação.

DO VALE-PEDÁGIO

A DRJ manteve a glosa do vale-pedágio ao fundamento de que é devida, uma vez que os valores não são pagos antecipadamente pelo contratante à empresa transportadora, sendo tal despesa paga pela Recorrente e posteriormente a ela ressarcida, quando do pagamento do serviço de transporte prestado.

> No curso do procedimento fiscal, a empresa autuada informou que valores recebidos a título de vale-pedágio integram os CST citados no item anterior, entendendo que sobre esses valores não incidem as contribuições, conforme previsto na Lei nº 10.209/2001, artigo 2º. A autoridade fiscal cita o artigo 3º da mesma Lei, concluindo que a exclusão da base de cálculo das contribuições dos recebimentos antecipados de vale-pedágio decorre da obrigatoriedade de o tomador do serviço arcar com este custo. Entende que se o transportador não observa o determinado pela referida Lei o valor de eventual pedágio incluído no contrato de frete não pode ser excluído daquela base de cálculo. Cita, também, a Solução de Consulta COSIT nº 583/2017.
>
> O contribuinte alega que o artigo 2º da Lei nº 10.209/2001 estabelece que o valor do vale-pedágio não pode ser considerado receita e que a não tributação destes valores independe de seu recebimento antecipado ou posteriormente à prestação do serviço de transporte. Cita a IN/RFB nº 2.121/2022, artigo 28. Observa que destaca os valores do vale pedágio no CT-e de cada prestação de serviço de transporte, discriminando para o embarcador o valor do frete distintamente, uma vez que este último é o responsável por arcar com este custo.
>
> (...)
>
> Trata-se aqui de hipótese idêntica àquela analisada pela Cosit na Solução de Consulta acima, uma vez que, no presente caso, da mesma forma, os valores de vale-pedágio não são pagos antecipadamente pelo contratante à empresa transportadora, sendo tal despesa paga pela autuada e posteriormente a ela ressarcida, quando do pagamento do serviço de transporte prestado, em desacordo com o que dispõe a Lei nº 10.209/2001. A autuada não contesta a conclusão da autoridade fiscal em relação à forma e ao momento em que tais valores são por ela recebidos, mas tão somente entende que seria indiferente, para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições, o fato de tal despesa ser paga de forma antecipada ou não. No entanto, a referida Lei estabelece normas e condições para a aplicação de tal benefício, não observadas pelo contribuinte, nos termos em que analisado pela Cosit.
>
> DOCUMENTO VALIDADO Quanto ao artigo 28 da IN/RFB nº 2.121/2022, observe-se que tal dispositivo prevê a possibilidade da exclusão de tais valores da base de cálculo do PIS e da Cofins, observando-se, por certo, a Lei que institui tal modelo e

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> suas respectivas regras, de aplicação obrigatória para o transporte rodoviário de cargas.

No entanto, a recorrente defende que caso não seja reconhecida a não incidência de PIS e COFINS sobre o vale-pedágio, a Recorrente será duplamente penalizada, uma vez que não poderá sequer tomar crédito sobre os pagamentos efetuados.

> Logo, sobre qualquer ótica, é notória a intenção do legislador e da jurisprudência do CARF, de toda forma, de estabelecer a não tributação dos valores relativos ao vale-pedágio, independentemente se estes são recebidos de forma antecipada ou posterior a prestação do serviço de transporte, características meramente operacionais estabelecidas a partir do artigo 3º que não se vinculam aos efeitos estritamente tributários conferidos pelo artigo 2º.
>
> Se a forma de recebimento fosse requisito para o tratamento tributário, haveria previsão expressa no artigo 2º de que a descaracterização dos valores de vale-pedágio como sendo receitas estaria vinculada ao momento em que o fluxo financeiro ocorreria de fato, tanto é que o artigo 1º, instituidor do vale-pedágio em momento algum menciona qualquer característica de antecipação deste.
>
> Tanto é que, a própria Receita Federal incluiu de forma isolada no regulamento do PIS e COFINS – Instrução Normativa nº. 2121/2022 – estritamente o disposto no artigo 2º da Lei nº. 10.209/2001, no qual não há previsão de requisito relacionado ao momento do pagamento do vale-pedágio, mencionado no auto de infração.
>
> (...) Ora, na própria interpretação da Receita Federal, o referido artigo 2º da Lei tem efeito isolado.
>
> A Recorrente, conforme verificado na fiscalização que culminou com a lavratura da infração, faz regularmente o destaque dos valores do vale-pedágio no CT-e de cada prestação de serviço de transporte, discriminando para o embarcador o valor do frete distintamente, uma vez que este último é o responsável por arcar com este custo.
>
> Assim, fica evidente a impossibilidade de tributar os valores relativos ao vale-pedágio, uma vez que se trata apenas da aplicação da não incidência, reconhecida expressamente pela legislação e pela jurisprudência do CARF.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do conjunto probatório constante dos autos, caberia à recorrente apresentar esclarecimentos acerca das divergências apontadas pela DRJ, bem como comprovar os requisitos para a concessão do benefício pretendido, o que não foi efetivamente realizado. Nesse contexto, não se vislumbram fundamentos que justifiquem qualquer reparo em relação ao vale-pedágio.

DA GLOSA DE CRÉDITOS – FICHAS M110 E M510 – CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

A DRJ entendeu que os créditos extemporâneos são indevidos, tendo em vista que a atuação não reconheceu a imunidade nas operações anteriores da Recorrente.

> No curso do procedimento fiscal, a empresa informou ajustes de crédito, justificando que se tratava de valores referentes à aplicação da imunidade sobre as receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior, considerados extemporaneamente nas apurações do PIS e da Cofins. A autoridade Fiscal menciona seu entendimento já manifestado anteriormente, relativo à ausência de imunidade para as receitas de transporte interno de cargas destinadas à exportação, acrescentando que tais valores não poderiam ser também informados como créditos, uma vez que já constavam como receitas imunes na apuração da empresa. Tais créditos foram, então, glosados.
>
> O contribuinte se justifica, trazendo as mesmas alegações já analisadas acima, relativas à alegada imunidade das receitas decorrentes do serviço de transporte interno de mercadorias destinadas à exportação, e informando que o ajuste se deu pela necessidade de estornar débitos de operações tributadas indevidamente, por se tratar de fretes de mercadorias destinadas à exportação, abrangidas pela imunidade.
>
> Considerando a análise já efetuada neste voto no item DO ALEGADO EQUÍVOCO INTERPRETATIVO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PIS E COFINS (OMISSÃO DE RECEITAS), forçoso concluir pela improcedência de tais créditos, ainda que tenham sido efetuados em razão da tributação anterior das receitas que o contribuinte entendia como imunes. Nessa hipótese, além disso, eventual erro na apuração da base de cálculo apurada pela empresa, com inclusão indevida de receitas, não poderia ser corrigido por meio de créditos, mas sim por meio de nova apuração e, sendo o caso, apresentação de pedido de restituição por pagamento indevido, uma vez que a tributação indevida de receita não se caracteriza como hipótese de apuração de crédito, nos termos das normas que regem a apuração não cumulativa das contribuições.

No entanto, a recorrente reitera que a referida infração não ocorreu. A UMA, porque, como amplamente discorrido no item 4.1, a norma imunizante abrange as receitas oriundas do serviço de frete destinado à exportação, ainda que referido frete, tenha sido realizado em território nacional, já que é o destino da mercadoria à exportação o fator determinante à aplicação da imunidade. A DUAS, porque, o lançamento do crédito por ajuste se deu pela necessidade de se realizar estorno de débito de operações que foram na origem tributadas indevidamente por se tratarem de fretes de mercadorias destinadas a exportação, logo, abrangidas pela imunidade.

> Ou seja, não se trata de aplicar a imunidade em dois momentos diferentes sobre a mesma operação, e sim, apenas ajustar uma operação tributada indevidamente em períodos anteriores.
>
> Assim, resta clara a inocorrência da presente infração apontada no item 3.2 do auto de infração e a consequente insubsistência do crédito tributário que por meio dela foi apurado. Dessa forma, o presente Recurso Voluntário deve ser

DOCUMENTO VALIDADO

> julgado totalmente procedente para reconhecer os créditos extemporâneos apurados.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do conjunto probatório constante dos autos, caberia à recorrente apresentar esclarecimentos acerca das divergências apontadas pela DRJ, o que não foi efetivamente realizado. Nesse contexto, não se vislumbram fundamentos que justifiquem qualquer reparo em relação ao crédito extemporâneo.

DA GLOSA DE CRÉDITOS – EMPRESAS CADASTRADAS NO SIMPLES

A DRJ manteve a glosa dos créditos referentes à subcontratação de empresas registradas no Simples Nacional, uma vez que a Recorrente aplicou a alíquota cheia na apuração do respectivo crédito, ao invés de adotar a do crédito presumido, correspondente a 75% da alíquota cheia.

> A autoridade fiscal apurou que a empresa autuada subcontratou serviços de fretes prestados por empresas cadastradas no Simples, aplicando a alíquota cheia na apuração do respectivo crédito, e não a prevista no crédito presumido (75% da alíquota cheia). Assim, foram exigidos os valores correspondentes à diferença de alíquota.
>
> DOCUMENTO VALIDADO O contribuinte entende ser seu direito creditar-se com base na alíquota cheia nas subcontratações em análise, devendo ser afastada a limitação legal, por violar os princípios constitucionais da não-cumulatividade tributária, proporcionalidade e isonomia, considerando equivocada a opção do legislador ordinário, uma vez que tal despesa caracteriza-se como insumo indispensável. Cita o Ato Declaratório Interpretativo nº 15/2007. Aduz que tal distinção contraria a lógica constitucional da não cumulatividade.
>
> (...)
>
> Como se vê, de fato a previsão legal para a apuração do crédito decorrente das despesas de frete subcontratado de empresas cadastradas no Simples estabelece que a alíquota aplicável corresponde a 75% da alíquota básica (7,6% no caso da Cofins e 1,65% no caso do PIS).
>
> Portanto, correta a apuração fiscal e a decorrente glosa de crédito.
>
> O dispositivo acima em nada altera a presente análise, visto que declara a possibilidade de apuração de créditos da não cumulatividade relativos a aquisições de pessoas jurídicas optantes pela Simples, porém ressalvando as vedações e demais disposições previstas na legislação aplicável, como é o caso da Lei nº 10.833/2003.

Por outro lado, a recorrente defende que a glosa é indevida. “Isso porque é direito da Recorrente de se creditar integralmente a título de PIS e COFINS pelos pagamentos efetuados na contratação de empresas enquadradas no Simples Nacional, devendo ser afastada a limitação do crédito à 75% imposta pelo §20 do artigo 3º da Lei nº. 10.833/200316 (e artigo 15, inciso II da

DOCUMENTO VALIDADO

Lei nº. 10.833/2003 para o PIS), pois violadora – a limitação – dos preceitos constitucionais da não-cumulatividade tributária e isonomia".

> Ora, a Recorrente, como transportadora originária, não pode ser impedida de usufruir do crédito tributário integral do pagamento de PIS e COFINS na operação de subcontratação, em razão da opção – data venia, equivocada – do legislador ordinário, que limitou o crédito a 75% nesses casos.
>
> O natural, em uma operação comercial em cadeia como essa do frete, é que a transportadora originária credite integralmente o pagamento efetuado a título de PIS e COFINS do montante da subcontratação, pois trata-se de um insumo indispensável à natureza do serviço de transporte realizado (ou uma despesa a ser abatida do conceito de faturamento) e que, fundamentalmente, deve ser compreendido sob a ótica da tributação global ou em cascata, haja vista que a carga tributária incidente sobre as receitas será de 1,65% e 7,6%.
>
> Nesse sentido, é importante ressaltar que o parágrafo terceiro do art. 211, da IN RFB 2.121/2022, esclarece que, quando se apura crédito presumido sobre a contratação de serviços de transporte de cargas, não se deve aplicar o desconto de créditos básicos, mesmo que o frete seja relacionado a insumos ou vinculado a operações de venda.
>
> Ou seja, não se pode apurar crédito básico e presumido sobre o mesmo frete.
>
> Em resumo, nos casos de contratação de serviços de transporte de cargas por empresas do Simples Nacional, vinculados à aquisição de bens para revenda ou insumos, deve-se apurar créditos de PIS e COFINS pela aplicação das alíquotas básicas integrais (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), em detrimento da apuração de créditos presumidos.
>
> Por analogia, ainda que não expresso na Instrução Normativa, o mesmo entendimento deve ser aplicado nos casos de contratação de serviços de transporte de cargas de empresas do Simples Nacional, quando vinculados a operações de vendas.
>
> Ademais, a própria legislação infraconstitucional das contribuições para o PIS e COFINS prevê como uma das condições gerais para o creditamento, que os serviços contratados tenham exclusivamente como prestadores pessoas jurídicas, que é o caso das transportadoras enquadradas no Simples Nacional, nos termos do artigo 3º, §3º, inciso I da Lei nº 10.833/2003 (artigo 3°, §3º, inciso I, da Lei nº. 10.637/2002).
>
> (...)
>
> Relembre-se que, para a Recorrente, a subcontratação de médias e grandes empresas gera crédito de PIS e COFINS de 100%, mas a subcontratação de pequenas empresas do Simples Nacional gera crédito de PIS e COFINS de 75%.

DOCUMENTO VALIDADO

> Todavia, a decisão da tomada de crédito na alíquota cheia efetivada pela Recorrente se enquadra perfeitamente no conceito jurídico de PIS e COFINS não-cumulativo, conforme expressa dicção do artigo 195, §12 da Constituição Federal.
>
> Ou seja, eleito pela lei o setor de transporte de cargas como hábil ao PIS e COFINS não-cumulativo, não pode ser exigida limitação ao creditamento integral, como fundamentado no r. acórdão.

No entanto, sobre a questão, dispõe a Lei nº 10.833/2003 (texto vigente à época dos períodos de apuração analisados) que:

> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)
>
> § 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (...)
>
> II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.
>
> § 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (...)
>
> Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...)
>
> II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (...)

Dessa forma, a legislação aplicável à apuração do crédito decorrente de despesas com frete subcontratado por empresas optantes pelo Simples Nacional estabelece que a alíquota a ser considerada corresponde a 75% da alíquota básica (7,6% para a Cofins e 1,65% para o PIS). Assim, revela-se correta a apuração fiscal realizada, bem como a glosa do crédito decorrente.

DA FALTA DE RECOLHIMENTO

A DRJ entendeu que não teria ocorrido a desconsideração de saldos credores anteriores, mas que na realidade foi aplicado o mesmo entendimento exposto no relatório fiscal, considerando-se na apuração fiscal apenas a parcela destes créditos mantidos pela Fiscalização.

> Analisando-se o relatório fiscal, assim como os autos de infração objeto deste processo, constata-se que a autoridade fiscal, neste item, relaciona os períodos no quais o contribuinte apurou valor da contribuição devida superior aos créditos apurados no próprio período, não tendo efetuado qualquer recolhimento em razão da utilização de saldos de créditos de períodos anteriores. Considerando as glosas de crédito efetuadas no curso do procedimento fiscal, o mesmo entendimento nelas demonstrado foi aplicado ao saldo anterior de créditos, que foi, em consequência, reduzido.

DOCUMENTO VALIDADO

> No caso dos períodos relacionados neste item, a redução do saldo de créditos de períodos anteriores em razão da aplicação do entendimento que fundamentou as glosas objeto dos lançamentos deu origem a valores da contribuição a serem exigidos de ofício. Ou seja, neste item foram considerados os valores de contribuição devidos informados pelo contribuinte em sua EFD-Contribuições, assim como os créditos. No caso dos créditos relativos a períodos anteriores, o valor informado pela empresa foi reduzido, em razão do entendimento fiscal.
>
> Já no caso dos períodos relacionados no item APROVEITAMENTO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS do relatório fiscal estão relacionados os demais períodos lançados, nos quais o contribuinte originalmente havia apurado valores de crédito superiores aos de contribuição. Feitos os mesmos ajustes nos créditos relativos a períodos anteriores, foram apurados, ainda, saldos de crédito, utilizados de ofício na dedução dos valores de contribuição apurados como devidos nos lançamentos.
>
> Como visto, não houve, como entendeu o contribuinte, a desconsideração de saldos credores anteriores, mas tão somente a eles foi aplicado o mesmo entendimento exposto no relatório fiscal, considerando-se na apuração fiscal apenas a parcela destes créditos mantidos pela Fiscalização. Também se equivoca o contribuinte quando afirma terem sido apurados acréscimos legais sobre os créditos de períodos anteriores, pois tais acréscimos incidiram sobre a diferença de contribuição apurada a partir da revisão daqueles créditos, conforme demonstram as planilhas constantes do relatório fiscal e dos lançamentos.

No entanto, a recorrente defende que a DRJ "deixou de observar que a forma de cálculo ensejou a incidência de multa de 75% e juros sobre um crédito reconhecidamente legítimo, como adiante será comprovado".

> Ocorre que, ao se avaliar o método de apuração dos valores elencados sobre a alegação de "falta de recolhimento" ficou evidente que na prática haviam créditos disponíveis apurados em períodos anteriores e devidamente deduzidos dos débitos das competências elencadas, mas que foram artificialmente glosados, mesmo tendo sido estes créditos, direcionados para as reduções de ofício.
>
> Como reflexo disto, além da cobrança indevida de um recolhimento que não tem consistência, ensejou a incidência de multa de 75% e juros sobre um crédito reconhecidamente legítimo, mas que pelo simples fato de ter sido destinado de ofício a outra finalidade, acarretou para a Recorrente um ônus descabido.

DOCUMENTO VALIDADO

PIS	Débito	Crédito	Ajuste de créditos	Valor em exigência por falta de recolhimento devido a glosa de créditos de períodos anteriores	Multa 75%	Juros	Total
Mês	M200	M105	M110	Valor declarado			
set/19	199.708,97	178.281,27	13.560,70	7.867,00	5.900,25	2.661,41	16.428,66
out/19	245.983,59	216.612,97	24.826,08	4.544,54	3.408,41	1.537,42	9.490,36
mar/21	671.476,56	554.701,66	67.297,24	49.477,66	37.108,25	14.680,02	101.265,93
jul/21	619.094,06	552.627,00		66.467,06	49.850,30	18.810,18	135.127,53
ago/21	626.155,89	534.291,39		91.864,50	68.898,38	25.593,45	186.356,32
set/21	647.785,11	522.177,49		125.607,62	94.205,72	34.378,81	254.192,14
out/21	763.517,60	596.477,31	149.042,29	17.998,00	13.498,50	4.819,86	36.316,36
	Total			363.826,38	272.869,79	102.481,14	739.177,31

COFINS	Débito	Crédito	Ajuste de créditos	Valor em exigência por falta de recolhimento devido a glosa de créditos de períodos anteriores	Multa 75%	Juros	Total
Mês	M200	M105	M110	Valor declarado			
set/19	919.871,60	821.174,31	55.916,48	42.780,81	32.085,61	14.472,75	89.339,17
out/19	1.133.015,31	997.732,47	106.326,48	28.956,36	21.717,27	9.795,94	60.469,57
mar/21	3.092.861,71	2.554.989,47	312.508,55	225.363,69	169.022,77	66.865,41	461.251,86
jul/21	2.851.584,76	2.545.433,49	-	306.151,27	229.613,45	86.640,81	622.405,53
ago/21	2.884.111,97	2.460.978,52	-	423.133,45	317.350,09	117.884,98	858.368,52
set/21	2.983.737,54	2.405.181,18	-	578.556,36	433.917,27	158.350,88	1.170.824,51
out/21	3.516.808,60	2.747.410,62	685.831,15	83.566,83	62.675,12	22.379,20	168.621,15
	Total			1.688.508,77	1.266.381,58	476.389,95	3.431.280,30

Em decorrência disto, foi gerada uma infração artificial resultando em multas e juros para a Recorrente arcar, de forma totalmente descabida, restando a infração totalmente impugnada, devido à sua insubsistência.

Neste contexto, o r. acórdão não considerou adequadamente o ônus indevido gerado pela destinação equivocada de um crédito reconhecidamente legítimo para outra finalidade, o que, combinado com a aplicação da multa de 75% e a cobrança de juros, resultou em um prejuízo desproporcional para a Recorrente.

Por fim, é necessário ressaltar que o reconhecimento da totalidade do crédito glosado na presente autuação também afasta a alegada falta de recolhimento do presente tópico.

Portanto, o prejuízo desproporcional imposto à Recorrente deve ser devidamente considerado no julgamento do presente Recurso Voluntário, com a aplicação expressa do princípio da verdade material ao caso concreto.

No entanto, verifica-se que no caso dos períodos abrangidos neste item, a redução do saldo de créditos de exercícios anteriores, em razão da aplicação do entendimento que fundamentou as glosas objeto dos lançamentos, resultou em valores de contribuição exigidos de ofício. Ou seja, foram considerados tanto os valores de contribuição devidos informados pelo contribuinte em sua EFD-Contribuições quanto os créditos correspondentes. No que se refere aos créditos relativos a períodos anteriores, o montante informado pela empresa foi reduzido em conformidade com o entendimento fiscal adotado.

DOCUMENTO VALIDADO

Destarte, em que pese o esforço da recorrente, verifica-se que no caso dos períodos relacionados no item Aproveitamento de Ofício de Créditos do relatório fiscal, encontram-se os demais períodos lançados, nos quais o contribuinte havia originalmente apurado créditos superiores aos valores de contribuição devidos. Após a realização dos ajustes nos créditos relativos a períodos anteriores, foram apurados saldos de crédito, que foram utilizados de ofício na dedução dos valores de contribuição considerados devidos nos lançamentos.

Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, verifica-se que não ocorreu a desconsideração de saldos credores anteriores, tendo-lhes sido apenas aplicado o mesmo entendimento consignado no relatório fiscal, considerando-se na apuração fiscal apenas a parcela desses créditos mantidos pela Fiscalização. Além disso, equivoca-se também a recorrente ao sustentar que foram apurados acréscimos legais sobre os créditos de períodos anteriores, uma vez que tais acréscimos incidiram exclusivamente sobre a diferença de contribuição apurada em decorrência da revisão desses créditos, conforme evidenciam as planilhas constantes do relatório fiscal e dos lançamentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário em relação ao frete interno vinculado à operação de exportação, para cancelar a infração contida no item 3.1 do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Juciléia de Souza Lima,** redatora designada

No que o respeito que nutro pela Relatora, a aplicação do Tema 674 do STF é equivocada.

De fato, a isenção da Cofins no que se refere às receitas decorrentes do transporte internacional de cargas – consistente no deslocamento entre dois países, regido por um contrato internacionalmente aceito entre as partes contratantes – não alcança o frete interno como pretende a Recorrente.

É incontroverso que a recorrente atua no ramo do transporte rodoviário de cargas.

DOCUMENTO VALIDADO

Sendo assim, é mister registrar que a isenção/imunidade das contribuições previstas nos nos §§ 6-A a 9º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, tão somente, alcançam as pessoas jurídicas que exercem preponderantemente a atividade de exportação desde que regularmente habilitada perante a RFB para tais fins.

Cumpre registrar que o transporte, em território nacional, sob regime de trânsito aduaneiro, de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para posterior embarque para o exterior é transporte interno não podendo ser considerado transporte internacional para fins da isenção de que trata o art. 14, V, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

O frete interno, definido como o encaminhamento do produto do local de produção ao local de início do transporte internacional não se confunde com o frete internacional, definido como o deslocamento entre dois países, regido por contrato internacionalmente aceito entre as partes contratantes. A recorrente não executa o serviço de transporte internacional de cargas, pois não vende tal serviço para o exterior, mas para empresa nacional, que eventualmente realizará a exportação do produto, a qual necessita transportá-lo dentro do território nacional até o local de saída do País, esgotando-se o frete prestado pela recorrente, portanto, dentro do território nacional- frete interno.

Entendo que o transporte internacional compreende apenas os atos próprios dessa atividade, enquanto o frete interno possui apenas uma mera relação de acessoriedade com a operação de transporte internacional e com o frete internacional não pode ser confundido.

Para arrematar, a respeito do conceito de transporte internacional, o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.611/1998, define que o transporte é internacional quando o ponto de embarque ou de destino estiver situado fora do território nacional, a saber:

> *Art. 1º O Transporte Multimodal de Cargas reger-se-á pelo disposto nesta Lei.*
>
> *Art. 2º Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.*
>
> *Parágrafo único. O Transporte Multimodal de Cargas é:*
>
> *I - nacional, quando os pontos de embarque e de destino estiverem situados no território nacional;*

Sendo assim, tratando-se de frete interno, não há o que se falar em isenção/imunidade para o presente caso.

DOCUMENTO VALIDADO

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima

DOCUMENTO VALIDADO